



# Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 16 a 29 de setembro – Ano XXI – nº 12

---

## SUMÁRIO

---

SESSÃO JURISDICIONAL _____	2
• Cabe direito de resposta à ofensa contra candidato proferida por meio de carro de som	
• Candidaturas fictícias de mulheres geram cassação integral da chapa	
PUBLICADOS <i>DJe</i> _____	5
OUTRAS INFORMAÇÕES _____	10

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse->, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

### **Cabe direito de resposta à ofensa contra candidato proferida por meio de carro de som**

O direito de resposta é de extração constitucional e, por conseguinte, aplicável às ofensas perpetradas com o uso de carro de som, ainda que ausente previsão desse direito na legislação eleitoral.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso, a fim de julgar improcedente pedido de direito de resposta formulado por ofensa proferida em carro de som.

No caso, o Regional, ao conferir interpretação literal à legislação eleitoral, afirmou que o direito de resposta se restringe às ofensas perpetradas em veículos de comunicação social, dentre os quais não se enquadram carros de som.

O relator, Ministro Sérgio Banhos, entendeu que o legislador, na Lei nº 9.504/1997, contemplou direito de resposta exclusivamente à ofensa veiculada em horário eleitoral gratuito, programação normal de rádio e TV, imprensa escrita e conteúdo divulgado na internet (art. 58, § 3º, I a IV).

Asseverou que a intenção do legislador foi de restringir o direito de resposta às hipóteses previstas na lei eleitoral, na medida em que optou por regulamentar de forma exaustiva o exercício desse direito, ao adotar prazos e procedimentos distintos em razão de cada ofensa proferida.

No entanto, a maioria do Plenário, ao acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Luiz Edson Fachin, entendeu em sentido diverso, ao afirmar que o direito de resposta é de índole constitucional.

Em seu voto, o Ministro Edson Fachin lembrou que o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, assegura a todos “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Consignou que a opção do legislador em regular apenas uma parcela dos meios e procedimentos para a concessão de direito de resposta não retira a eficácia plena da norma do art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, apenas demonstrando a inviabilidade de se projetar procedimentos e prazos suficientes a abarcar todas as diversas formas de ofensa à honra no âmbito de campanha eleitoral.

---

<sup>1</sup> Art. 58 [...]

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

[...]

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

[...]

III - no horário eleitoral gratuito:

[...]

IV - em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Ao final, o Plenário ressaltou que o entendimento assentado, no caso em exame, limita-se às ofensas perpetradas com o uso de carro de som.



*Recurso Especial Eleitoral nº 222-74, Caculé/BA, redator para o acórdão Ministro Luiz Edson Fachin, julgado em 24.9.2019.*

---

### **Candidaturas fictícias de mulheres geram cassação integral da chapa**

O Plenário desta Corte firmou entendimento de que a fraude eleitoral que consiste em uso de candidaturas “laranjas”, com a finalidade de alcançar percentual mínimo por gênero, enseja a cassação de todos os candidatos eleitos pela coligação nas eleições proporcionais, mesmo que não tenham contribuído com a fraude.

Concluiu, ainda, que a referida fraude nas candidaturas proporcionais não comprometeu a higidez do pleito majoritário.

Trata-se de recursos especiais eleitorais contra acórdãos proferidos por Tribunal Regional Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que têm por tema de fundo a ocorrência de suposta fraude na escolha de candidatas do gênero feminino ocorrida na eleição municipal de 2016 para o cargo de vereador.

O Ministro Jorge Mussi, relator, destacou que, caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestante de sua participação ou anuência.

Ademais, no caso em análise, considerou que indeferir apenas as candidaturas “laranjas” e as com menor número de votos, preservando-se as que obtiveram maior número, ensejaria inadmissível incentivo à fraude, por inexistir efeito prático desfavorável.

Para o relator, o registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável (art. 107 do Código Eleitoral<sup>2</sup>), com registro e eleição de maior número de candidatos.

Asseverou, ainda, que o círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral<sup>3</sup>), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

---

<sup>2</sup> Art. 107. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

<sup>3</sup> Art. 175. Serão nulas as cédulas:

[...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Concluiu que, embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997,<sup>4</sup> seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Desse modo, manter registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

Acompanhando o relator, a Ministra Rosa Weber, Presidente, argumentou que “o parâmetro normativo não deixa margem à dúvida quanto à obrigatoriedade de cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados pelo ato abusivo, independentemente, da sua contribuição ou anuência com a prática do ilícito”, visto que o bem jurídico tutelado pela norma seria a legitimidade e normalidade das eleições.

Vencidos os Ministros Luiz Edson Fachin, Og Fernandes e Sérgio Banhos, que acompanharam parcialmente o relator, votando pela não condenação da chapa inteira, mas tão somente dos candidatos que efetivamente participaram da fraude.



*Recurso Especial Eleitoral nº 193-92, Valença do Piauí/PI, rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 17.9.2019.*

---

<sup>4</sup> Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.)  
[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.)

---

## PUBLICADOS *DJe*

---

**Agravo de Instrumento nº 339-86/RS**

**Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 0604167-12/RS**

**Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 0604168-94/RS**

**Relator: Ministro Luís Roberto Barroso**

**Ementa:** DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. DESVIRTUAMENTO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADOS À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DOAÇÃO DE PARTE DA VERBA A CANDIDATOS DO GÊNERO MASCULINO. DESVIO DE FINALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. CONHECIMENTO DOS AGRAVOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS.

I – HIPÓTESE

1. Agravos contra decisão de inadmissão de recursos especiais eleitorais que têm por objeto acórdão do TRE/RS que reformou a sentença e julgou procedente a representação por captação e gastos ilícitos de recursos financeiros de campanha eleitoral (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997), com fundamento no reconhecimento de utilização ilícita de recursos do Fundo Partidário destinados à promoção da participação política das mulheres.

2. Hipótese em que a candidata Jalusa Fernandes de Souza, eleita ao cargo de vereador do Município de Rosário do Sul/RS nas Eleições 2016, recebeu do Partido Progressista R\$20.000,00 oriundos do Fundo Partidário para programas de participação política das mulheres, ciente de que tais recursos eram relativos à cota de gênero, e repassou (i) R\$10.000,00 para Alisson Furtado Sampaio, candidato ao cargo de Prefeito, não eleito; e (ii) R\$2.000,00 a Afrânio Vasconcelos da Vara, candidato eleito a vereador.

II – AGRAVOS

3. O agravo deve ser provido. O questionamento da amplitude dada ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 pelo acórdão recorrido é questão de direito, que não demanda reexame de provas. Além disso, a divergência jurisprudencial foi suficientemente demonstrada, com a realização de cotejo analítico adequado em relação ao REspe nº 1-81/MG. Portanto, os agravantes apresentaram argumentos suficientes para afastar os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

4. Tendo em vista que os recursos especiais estão suficientemente instruídos, passo desde logo ao seu exame, na forma do art. 36, § 4º, do RITSE.

III – RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS

III.1) AFRONTA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E AO ART. 1.022 DO CPC

5. O Tribunal Regional manifestou-se de forma expressa sobre os argumentos suscitados pelos embargantes. Não houve qualquer omissão ou erro material que pudesse causar vício de fundamentação apto a ensejar a nulidade do julgado. A matéria foi devidamente apreciada, ainda que a conclusão tenha se firmado em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

III.2) UTILIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997 PARA APURAR DESVIOS NO EMPREGO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

6. A representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 tem como objeto sancionar a captação e os gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, de modo a tutelar a transparência das campanhas eleitorais, a higidez e a moralidade da eleição e a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A fixação da abrangência do dispositivo não pode desconsiderar implicações de outras previsões legais que, descumpridas, afetem a higidez das eleições. Embora o esquema

nuclear do financiamento das campanhas eleitorais se encontre na Lei nº 9.504/1997, o detalhamento e o adensamento desse esquema dependem de interpretação sistêmica de toda a legislação eleitoral. Portanto não há impedimento a que outros diplomas normativos estabeleçam regras sobre financiamento de campanhas.

7. O art. 20 da Lei nº 9.504/1997, ao determinar que o candidato faça a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, atrai para o objeto da representação fundada no art. 30-A a imputação de utilização desses recursos em dissonância com as normas da Lei nº 9.096/1997. Assim, se alegado que o descumprimento das regras relativas ao uso dos recursos do Fundo Partidário viola os bens jurídicos tutelados pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, será possível a sua apuração por essa via.

8. O desvirtuamento na aplicação dos recursos do Fundo Partidário destinados à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei nº 9.096/1995) pode ser apurado em representação por arrecadação e gasto ilícito de recursos. A alegação de desvio da finalidade no uso desses recursos, caracterizado por sua aplicação em campanhas eleitorais que não beneficiam a participação feminina, constitui causa de pedir apta a ofender os bens jurídicos protegidos pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em especial a moralidade do pleito e a igualdade de chances entre candidatos.

III.3) AFRONTA AO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/1997 E AO ART. 9º DA LEI Nº 13.165/2015

9. A reserva de percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para realizar programas de incentivo à participação de mulheres na política e, mais especificamente, financiar candidaturas femininas constitui ação afirmativa em favor das mulheres, que tem por objetivo corrigir o problema da sub-representação feminina na política.

10. Decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5617/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 15.03.2018) e deste Tribunal Superior (Consulta nº 0600252-18, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.05.2018) consolidaram a diretriz de que assegurar a competitividade das candidaturas femininas é indispensável para reduzir a desigualdade de gênero na política. Em compasso com essa diretriz, para conter eventual backlash – movimento refratário ante avanços pontuais na redução da desigualdade de gênero –, deve-se coibir e punir estratégias dissimuladas para neutralizar as medidas afirmativas implementadas. Por essa razão, não há que se falar em afronta aos arts. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e 9º da Lei nº 13.165/2015, ao argumento de que são apenas dirigidos aos partidos políticos, e não aos candidatos, sob pena de se permitir, por via transversa, a utilização dos recursos do Fundo Partidário em desacordo com a finalidade prevista nesses dispositivos.

11. No caso em análise, o acórdão regional entendeu que ficou configurado o uso indevido, por candidatura masculina, da receita destinada à campanha feminina. É incontroverso que a candidata, Jalusa Fernandes de Souza, eleita ao cargo de vereador do Município de Rosário do Sul/RS, nas eleições de 2016, recebeu do Partido Progressista R\$ 20.000,00 a título de recursos oriundos do Fundo Partidário para programas de participação política das mulheres. É também incontroverso que a candidata repassou parte desses valores para dois candidatos, Alisson Furtado Sampaio (R\$10.000,00) e Afrânio Vasconcelos da Vara (R\$2.000,00).

12. Além disso, o acórdão regional, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que todos os envolvidos (inclusive, a candidata doadora) tinham ciência de que as doações envolviam recursos do Fundo Partidário destinados à participação feminina na política. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

III.4) ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE “MÁ-FÉ”

13. Os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido foram confrontados, pelos recorrentes, com o entendimento fixado no julgamento do REspe nº 1-81/MG, no sentido da exigência de demonstração de má-fé para a aplicação do art. 30-A da Lei 9.504/1997.

14. O paradigma apresentado pelos recorrentes efetivamente invoca a ausência de má-fé para afastar a configuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Contudo o faz no contexto da análise de condenação fundada na não comprovação da origem de recursos declarados, na prestação de contas. A análise do acórdão referido permite extrair que a má-fé, entendida como “tentativa de embaraçar, induzir a erro ou evitar a fiscalização pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral”, constitui requisito subsidiário, a ser empregado quando não há comprovação cabal da origem ilícita dos recursos (“caixa dois” ou fonte vedada) para que tais recursos de origem não esclarecida possam subsidiar a condenação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

15. O caso ora em julgamento não permite replicar a linha de raciocínio acima exposta para aferir a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Isso porque, no presente feito, a ilicitude suscitada não diz respeito à origem dos recursos financeiros ou ao esforço de ocultação desta. Ao contrário, não há dúvida de que a arrecadação, pelo candidato beneficiado, e os gastos, pela candidata doadora, envolvem recursos oriundos do Fundo Partidário, repassados a esta para a finalidade específica de investimento em candidatura feminina. A origem dos recursos é patentemente conhecida. A ilicitude está, exatamente, no desvirtuamento na utilização dos recursos partidários relativos à participação da mulher na política em campanhas de candidatos do sexo masculino.

#### III.5) DESVIRTUAMENTO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADOS À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.

16 As verbas com destinação específica, vinculada ao financiamento de campanhas de candidatas mulheres, não podem ser utilizadas livremente. Por óbvio, esses recursos devem ser aplicados pelas mulheres no interesse de suas campanhas. Fica vedado o emprego desses recursos exclusivamente para beneficiar campanhas masculinas, seja por meio de doações diretas, seja por meio do pagamento de despesas, sempre que não houver comprovação de que tais transferências reverteram ganho à candidata.

17. No caso, a doação pela candidata Jalusa de mais da metade dos recursos recebidos do Fundo Partidário a candidatos do gênero masculino viola a política instituída pelos arts. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e 9º da Lei nº 13.105/2015. Da mesma forma, frustra essa política o recebimento pelo candidato Afrânio de valores que sabidamente eram destinados ao fomento de campanha feminina.

18. Não há necessidade de discutir a motivação dos recorrentes para frustrar a finalidade das normas que regiam o repasse de recursos. O desvirtuamento dos recursos, decorrente da consciente e voluntária doação efetivada por Jalusa a Afrânio, caracteriza, como acertadamente assinalou o acórdão recorrido, violação ao art. 20 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que administraram os recursos do Fundo Partidário destinados a campanhas femininas, em desconformidade com as regras da legislação eleitoral. A aplicação desses recursos dissociada da sua finalidade legal, ainda que oriunda de fonte lícita (Fundo Partidário), enquadra-se no conceito de ilicitude previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

#### III.6) GRAVIDADE DA CONDUTA . PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO.

19. Conforme jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito do art. 30-A deve-se analisar a violação material, e não meramente formal dos bens jurídicos tutelados pela norma. Assim, a procedência da representação exige a demonstração de gravidade da conduta reputada ilegal, que deve ser aferida pela relevância jurídica da irregularidade. Precedentes.

20. No caso em análise, a gravidade da conduta, em razão da relevância jurídica das irregularidades, ficou amplamente demonstrada. Primeiro, porque o percentual dos recursos do Fundo Partidário objeto de irregularidade, em relação ao total de receitas em ambas as campanhas, foi substancial, pois: (i) o valor recebido pelo candidato Afrânio em razão da doação (R\$ 2.000,00) representa 66% das suas receitas de campanha; e (ii) o valor doado pela candidata Jalusa (R\$ 12.000,00) representa 53% de suas receitas. Ademais, a recalcitrância em dar cumprimento a medidas cujo objetivo é conferir efetividade à cota de gênero não pode ser minimizada, sob pena de que este Tribunal Superior venha a homologar práticas em franca colisão com os recentes avanços da

jurisprudência do STF e do TSE destinados a superar o caráter meramente nominal da reserva de 30% de candidaturas para as mulheres.

21. A alegação dos recorrentes no sentido de ser desproporcional a aplicação da sanção de cassação dos mandatos, ao argumento de que o valor da doação não foi capaz de promover qualquer desequilíbrio no pleito, não merece ser acolhida, tendo em vista que: **(i)** a potencialidade de a conduta desequilibrar o pleito eleitoral não é exigida para a caracterização da conduta de arrecadação e gasto ilícito de recursos; e **(ii)** a sanção de cassação do mandato é a consequência imposta pelo § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em razão da prática das condutas vedadas pelo caput.

III.7) VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.831/2019. “ANISTIA” A PARTIDOS POLÍTICOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 55-C DA LEI Nº 9.096/1995 COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA ARRECADAÇÃO OU DO GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS.

22. A introdução do art. 55-C da Lei nº 9.096/1995, segundo o qual “a não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas”, exemplifica o backlash contra medidas de redução da desigualdade de gênero na política, ao relevar descumprimento de norma que tem dez anos de existência, tempo suficiente para que os partidos políticos tivessem incorporado políticas consistentes de promoção da participação de mulheres na política.

23. O dispositivo ainda deverá ser objeto de análise quanto a sua validade e seu alcance nos processos de prestação de contas de exercício financeiro. Mas, desde logo, é possível – e necessário – estabelecer que a referida “anistia” não estende seus efeitos para além das ações em que são examinadas contas partidárias anuais.

24. Não merece acolhida a pretensão dos recorrentes de extrair da nova regra legal a conclusão pela insubsistência da cassação contra eles decretada. Não houve revogação do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e extinção de ilicitude do seu descumprimento. Segue vigente a afetação de parcela do Fundo Partidário às ações afirmativas em favor da igualdade de gênero na política. Da mesma forma, segue possível a aferição, em ações autônomas em relação à prestação {de contas de exercício financeiro do partido político, de condutas que desvirtuem a destinação dos recursos financeiros respectivos.

25. Portanto o art. 55-C da Lei nº 9.096/1995 não instituiu excludente de ilicitude da arrecadação ou do gasto ilícito de recursos, tipificado no art. 30-A da Lei nº 9.540/1997. A conduta praticada por ambos os recorrentes, que concorreram para desvirtuar a finalidade do repasse do Fundo Partidário à candidata Jalusa, remanesce punível, a despeito da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.831/2019.

IV – CONCLUSÃO

26. Agravos conhecidos para permitir o exame dos recursos especiais eleitorais. Recursos especiais a que se nega provimento. Prejudicados os agravos internos nas ações cautelares e o requerimento de concessão de tutela provisória, em razão da perda superveniente do objeto.

*DJe 20.9.2019*

---

**Recurso Especial Eleitoral nº 608-52/AL**

**Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva**

**Relator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso**

**Ementa:** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. CONCEITO DE FATURAMENTO BRUTO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO.

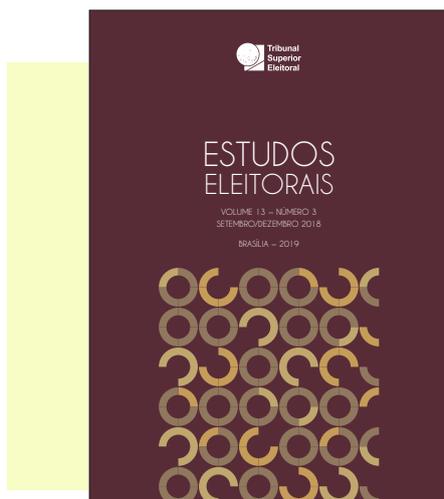
1. Recurso especial eleitoral contra acórdão que julgou improcedente representação por doação acima do limite legal.
2. O presente caso discute o conceito de faturamento bruto para fins do cálculo do limite de doações realizadas por pessoas jurídicas, previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/1997, vigente à época dos fatos.
3. No julgamento do REspe nº 51-25/MG, j. em 04.04.2019, este Tribunal Superior atribuiu significado mais amplo ao conceito de faturamento bruto para fins eleitorais, que compreende o resultado econômico auferido pela pessoa jurídica que traduza efetivo ingresso de recursos financeiros derivados de quaisquer operações realizadas pela pessoa jurídica, sejam elas tributáveis ou não, e que resultem em real disponibilidade econômica. Foram afastadas do conceito de faturamento bruto situações em que há mera disponibilidade jurídica, tais como registro de crédito para recebimento futuro ou ingresso de capital mediante empréstimo.
4. Na hipótese, o TRE/AL assentou que: **(i)** o conceito de faturamento bruto na esfera eleitoral abrange todas as receitas auferidas pela empresa, inclusive as decorrentes de aplicações financeiras; e **(ii)** a soma dessas quantias àquelas decorrentes das vendas de bens e serviços permite concluir que o limite imposto pelo art. 81 da Lei nº 9.504/1997 foi respeitado.
5. Ademais, como os rendimentos foram informados ao Fisco, foi atendida a exigência firmada nesta Corte de que a análise das receitas que integrarão a base de cálculo das doações seja realizada a partir das informações contidas em declaração de imposto de renda. Precedentes.
6. Acompanho o voto do Ministro relator e nego provimento ao recurso especial eleitoral.

**DJe 20.9.2019**

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



### ESTUDOS ELEITORAIS

#### VOLUME 13 – NÚMERO 3

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>

---

**Ministra Rosa Weber**  
Presidente

**Estêvão André Cardoso Waterloo**  
Secretário-Geral da Presidência

**Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende**

**Marina Rocha Schwingel**

**Marina Martins Santos**

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

[assec@tse.jus.br](mailto:assec@tse.jus.br)